



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001257/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.242 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VALDOMIRO MENDONÇA DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2003

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTROLE FISCAL. POSSE E CIRCULAÇÃO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. APLICAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE.

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria (Súmula CARF nº 90).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Neste processo trata-se do lançamento da Multa Regulamentar no valor de R\$ 95.012,00, lavrada contra VALDOMIRO MENDONÇA DE SANTANA, [...]. Em meio à ação de controle fiscal de fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira, foram constadas infrações que levam, além da aplicação da pena de perdimento, também à exigência de multa regulamentar, com o enquadramento legal descrito às fls.2 no auto de infração (AI).

Houve apreensão, em 13/12/2003, de 47.506 maços de cigarro de marcas diversas, de procedência estrangeira, conforme descrito às fls. 25, desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. As mercadorias foram apreendidas pela Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, da Superintendência Regional em São Paulo, do Departamento de Polícia Federal, referente ao Inquérito Policial nº 23318/ 03, e remetidos ao Depósito de Mercadorias Apreendidas de GuarulhosSP, da Secretaria da Receita Federal. A referida mercadoria, de procedência estrangeira, foi apreendida em poder do autuado acima qualificado.

Além da pena de perdimento dos cigarros apreendidos, aplicada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 081550001442/06, no âmbito do processo nº 10314.001259/200772, a fiscalização aplicou também a multa de R\$ 2,00/maço de cigarro, com base no art. 632 do Decreto 4.543/02 c/c o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, razão do Auto de Infração (AI) que é o objeto do presente processo.

Consta no Auto de Infração que as mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda fiscal como medida acautelatória dos interesses fazendários, nos termos do art. 25 do DI 1.455/76.

O AI foi cientificado ao interessado, por meio de AR, em 30/11/2007 (fls.33), e em 02/01/2008 protocolou perante ARF/Itabaiana/SE, conforme se vê às fls.36, a impugnação apresentada às mesmas fls.36, com as seguintes razões essenciais de contestação: (i) está impossibilitado de responder pela ação fiscal, que sua única ocupação é de motorista de transporte alternativo (VAN), como empregado do Sr. Jocelino Pereira Lima - ME, [...]; (ii) seu salário mensal é de R\$ 464,36, utilizado para amparo de esposa e três filhos, seus dependentes e

que não trabalham, morando de aluguel; (ii) que não possuindo bens, fica impossibilitado de pagar a dívida ou assumir qualquer parcelamento; (iv) que esses fatos podem ser comprovados pelos documentos anexados. Nesses termos, pede que seja cancelado o débito fiscal.

O presente processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ/REC em face do disposto na Portaria RFB nº 453/2013 e no art.2º da Portaria RFB nº 1.006/2013.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 43/48), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/12/2003

CIGARROS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE MERCADORIA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. MULTA ADMINISTRATIVA.

Aquele que esteja na posse, ainda que temporária, de cigarros de procedência estrangeira sem amparo da documentação fiscal exigida, introduzidos clandestinamente no país, e/ou realizando seu transporte, também está sujeito à multa prevista no DI nº 399/68, art.3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias ou do veículo transportador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 27/9/2013, o recorrente foi cientificado da decisão. Inconformado, em 22/10/2013, protocolou o recurso voluntário de fls. 52/57, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, o recorrente alegou prescrição intercorrente da pretensão de cobrança da multa aplicada, uma vez que a decisão foi prolatada após 10 (dez) anos, o que representava quase o dobro do prazo prescricional, fixado no art. 174 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia envolve questões preliminares e de mérito. Em preliminar, o recorrente alegou prescrição intercorrente e vício material de nulidade da autuação, por ausência de suporte fático e ilegitimidade passiva.

Para a recorrente o procedimento fora extinto por prescrição intercorrente, baseada no argumento de que o processo permanecera paralisado, pendente de julgamento e/ou decisão, por prazo superior a 3 (três) anos. E essa paralisação excedente ao prazo trienal havia extinto a ação punitiva da Fazenda Pública, conforme expressamente previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, a seguir transcrito:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, **no exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

[...] (grifos não originais)

A prescrição intercorrente, prevista no referido preceito legal, aplica-se apenas as ações de caráter punitivo da Administração Pública Federal decorrentes, direta ou indiretamente, do exercício do poder de polícia destinado a apurar infração à legislação vigente em geral. Ela não se aplica em relação às infrações a legislações específicas, a exemplo da legislação tributária e aduaneira, que têm regramento próprio, respectivamente, estabelecido no art. 174 do CTN e no art. 139 do Decreto-lei 37/1966.

Da mesma forma, o processo de julgamento das penalidades pecuniárias decorrentes da apuração das referidas infrações também é regido por normas específicas estabelecidas no Decreto 70.235/1972, com as alterações posteriores, e no âmbito deste diploma legal, não há previsão de prescrição intercorrente resultante da mora no julgamento dos processos correspondentes.

Dessa forma, resta evidenciado que o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, não se aplica aos procedimentos e processos administrativos fiscais, que têm regime processual próprio, veiculado pelo Decreto 70.235/1972. Aliás, o art. 5º da própria Lei 9.873/1999, expressamente, excepciona o processo administrativo fiscal do regime por ela estabelecido, nos termos a seguir reproduzidos:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Em conformidade com essas disposições legais, no âmbito deste Conselho, a matéria foi objeto da súmula CARF nº 11, cujo enunciado tem seguinte teor: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assim, demonstrada a inaplicabilidade da prescrição suscitada ao caso em tela, passa-se analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de suporte fático e ilegitimidade passiva do autuado.

No mérito, não há dissenso quanto a materialização da infração. O cerne da controvérsia cinge-se à autoria do fato infracional, ou seja, à legitimidade do recorrente para integrar o polo passivo da presente autuação.

De acordo com a descrição dos fatos que integra o presente auto de infração, o motivo da inclusão do recorrente no polo passivo da presente autuação foi o fato dele ter a posse dos cigarros de procedência estrangeira sem documentos da regular importação. Nesse sentido, leia-se o elucidativo excerto que segue transcrito:

A referida mercadoria, de procedência estrangeira, foi apreendida em poder de VALDOMIRO MENDONÇA DE SANTANA, CPF/MF nº 089.458.668-84, e se encontrava desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.

Em relação ao mérito, sucintamente, o recorrente alegou que sua única ocupação profissional era de motorista de transporte alternativo (VAN), exercida como empregado da empresa Jocelino Pereira Lima - ME. Para comprovar o que alegara, na fase impugnatória, o recorrente apresentou cópias, sem autenticação, de três contracheques dos meses de outubro a novembro de 2007 e dois contratos de trabalho, registrado na Carteira de Trabalho, sendo um assinado com Erivaldo Neves, no dia 1/7/2003, e outro assinado com a empresa Jocelino Pereira Lima - ME no dia 26/11/2004.

Os referidos documentos não servem de prova do fato alegado pelo recorrente, haja vista que a apreensão dos cigarros ocorreu no dia 13/12/2003, enquanto que os contracheques são dos meses de outubro a novembro de 2007 e o contrato de trabalho com a empresa Jocelino Pereira Lima - ME foi assinado no dia 26/11/2004, ou seja, os documentos apresentados foram emitidos e registram fatos ocorridos após a ocorrência da infração.

Assim, na ausência de prova do alegado, os elementos coligidos aos autos comprovam que o recorrente era o detentor e transportador dos cigarros apreendidos.

Cabe ainda consignar que, para configuração da infração em apreço, não é necessário que o detentor, possuidor ou transportador da mercadoria seja o proprietário do cigarro introduzido clandestinamente no País.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, por meio da Súmula CARF n.º 90, cujo enunciado segue transcrito:

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Por todas essas razões, resta demonstrado que o recorrente é o autor da infração capitulada no art. 3º do Decreto-lei 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, logo, deve responder pela multa regulamentar fixada no citado preceito legal.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento